DELIBERAÇÃO AC00 - 2286/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7575/2013/001
PROTOCOLO	: 1726326
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – DESPROPORCIONALIDADE – CONTAGEM – MINORAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que o valor da multa aplicada exasperou o número de dias de atraso da remessa de documentos, contados de forma corrida da data limite, e não em dias úteis conforme alegado, impõe-se a reforma da decisão para minoração da sanção, amoldando-se ao que determina a Lei desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai, **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, para que seja reduzida de 30 (trinta) UFERMS para 23 (vinte e três) UFERMS a multa imposta pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 232/2013, **mantendo-se inalterados** os demais termos do Acórdão **AC02 – G.MJMS – 905/2015** (TC/MS n. 7575/2013 - peça 30, fs. 921-924).

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA, em face do Acórdão AC02 – G.MJMS – 905/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 7575/2013 (peça 30, fs. 921-924), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 232/2013, que foi celebrado entre o Município de Amambai – MS e a empresa Auto Posto Sol Nascente Ltda., nos seguintes termos:

> "1) Pela legalidade e regularidade na Formalização do Contrato nº 232/2013 (2ª FASE),com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2) Pela legalidade e regularidade nas formalizações dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato 232/2013, com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3) Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 232/2013(3ª FASE), com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito Municipal de Amambai, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44 c/c o artigo 46 –ambos da LC nº 160/2012;
>
> 5) Conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.".

Inconformado, o ora Recorrente alega que em relação à multa aplicada pelo envio intempestivo do 2º Termo Aditivo não foi observado o limite previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (1 UFERMS por dia de atraso). Para embasar suas assertivas, encaminhou cópia do 2º Termo Aditivo, da publicação na imprensa oficial e do recibo de protocolo nesta Corte.

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão para que seja reduzido o quantum da multa aplicada para 17 (dezessete) UFERMS, o que corresponderia a 17 dias úteis de atraso (peça 1, fs. 2-17).

Em sede de análise, a equipe técnica especializada manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que a multa imposta seja reduzida para 23 (vinte e

três) UFERMS, o que corresponde aos dias de atraso na remessa do 2º Termo Aditivo (peça 6, fs. 22-25).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo provimento parcial para a redução da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 23 (vinte e três) UFERMS, em atenção à previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (peça 7, fs. 26-28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Remessa intempestiva dos 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 232/2013.

A questão central do presente recurso se refere à remessa intempestiva de documentos, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo gestor responsável.

Como fundamentos do pleito o Recorrente aduz que, embora os atos administrativos tenham sido realizados a destempo a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada exasperou disposição contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Isso porque, como a publicação ocorreu em 13/1/2014, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011[1], vigente à época, a remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte deveria ocorrer até a data de 3/2/2014. Porém, tal medida somente foi efetivada em 26/2/2014, ou seja, com 23 (vinte e três) dias de atraso, uma vez que a contar de 4/2/2014 (dia seguinte à data limite para a remessa) os dias são contados de forma corrida e não em dias úteis conforme suscitou o Recorrente em suas razões recursais. Portanto e à luz das questões acima descritas, procedem em parte os argumentos apresentados pelo Recorrente, uma vez que atraso não foi de 17 (dezessete), mas sim de 23 (vinte e três) dias.

[1] *Anexo I*
CAPÍTULO III
SEÇÃO I - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai - MS, SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA e; no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reduzida de 30 (trinta) UFERMS para 23 (vinte e três) UFERMS a multa imposta pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 232/2013, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC02 – G.MJMS – 905/2015 (TC/MS n. 7575/2013 - peça 30, fs. 921-924).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS/SETAC/BFJV/dssm